

384R3457

8. 12. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 319/9

REGULAMENTO (CEE) Nº 3457/84 DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 1984

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2268/84, (CEE) nº 2956/84 e (CEE) nº 1687/76 no que diz respeito às vendas de manteiga de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/84⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2258/84 da Comissão, de 31 de Julho de 1984, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para certos destinos e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2955/84⁽⁴⁾, bem como o Regulamento (CEE) nº 2956/84 da Comissão, de 18 de Outubro de 1984, relativo ao escoamento de manteiga a preço reduzido e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3073/84⁽⁶⁾, permitem a transformação dessa manteiga em matéria gorda do leite anidro antes da sua exportação, para ir ao encontro das possibilidades de escoamento existentes no mercado mundial para a manteiga sob essa forma;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2268/84 limita a exportação da manteiga para certos destinos; que se verificou que outros países terceiros estão interessados em comprar essa manteiga nas condições previstas pelo citado regulamento; que convém, que consequência, suprimir o seu anexo;

Considerando que, no comércio internacional, os termos «matéria gorda do leite anidro» são reservados a um produto cuja composição não corresponde exactamente à manteiga em causa; que os termos que convém utilizar neste caso são os de *butter oil*; que é, por consequência necessário rectificar neste aspecto os Regulamentos (CEE) nº 2268/84 e (CEE) nº 2956/84 assim como o Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2956/84;

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2956/84 fixou um prazo de quarenta e cinco dias para o acondicionamento da manteiga corrente, quer a partir da tomada a cargo, quer a partir da recepção do pedido de retirada das reservas; que se revelou necessário prever a possibilidade, para os Estados-membros, de prolongarem esse prazo sem que por isso seja retardada a data final da entrada no consumo directo;

Considerando que o objectivo pretendido pelo Título II do Regulamento (CEE) nº 2956/84 era de permitir o escoamento, em condições especiais, da manteiga de reserva pública comprada durante a campanha de 1982/83; que os pedidos de compra, apresentados para esse efeito, permitem concluir que esse fim foi praticamente atingido; que convém, por consequência, revogar o Título II;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2268/84 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o nº 2 do artigo 1º
- 2) O texto do artigo 6º A passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º A

1. A manteiga vendida nos termos do presente regulamento pode ser exportada, no todo ou em parte, sob a forma de *butter oil*.
2. No caso referido no nº 1 aplicam-se os artigos 1º, 2º e 3º, os nºs 1 e 2 do artigo 4º e o artigo 6º. Além disso, o pedido de compra deve:
 - precisar as quantidades de manteiga que serão transformadas em *butter oil*, bem como o Estado-membro em cujo território será efectuada a transformação,
 - indicar a empresa ou empresas de transformação registadas, com esse fim, pelo Estado-membro em cujo território será efectuada a transformação,
 - ser acompanhado do compromisso escrito das referidas empresas de respeitarem as condições previstas no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 279 de 23. 10. 1984, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 279 de 23. 10. 1984, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 83.

⁽⁷⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

3. A manteiga é entregue em embalagens que contenham uma ou várias das menções seguintes, em letras de pelo menos um centímetro de altura:

- “Manteiga destinada à transformação em butter oil [Regulamento (CEE) n.º 2268/84]”,
- “Smør til fremstilling af butteroil [forordning (EØF) nr. 2268/84]”,
- “Zur Verarbeitung in Butteroil bestimmte Butter [Verordnung (EWG) Nr. 2268/84]”,
- “Βούτυρο προς μεταποίηση σε βουτυρέλαιο [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2268/84]”,
- “Butter for processing into butteroil [Regulation (EEC) No 2268/84]”,
- “Beurre destiné à la transformation en butter oil [règlement (CEE) n.º 2268/84]”,
- “Burro destinato alla trasformazione in butteroil [regolamento (CEE) n. 2268/84]”,
- “Boter voor verwerking tot butteroil [Verordening (EEG) nr. 2268/84]”.

4. A manteiga é transformada nas empresas referidas no n.º 2, em *butter oil* que contenha pelo menos 99,8 % de matérias gordas do leite.

5. O produto acabado é acondicionado em embalagens metálicas hermeticamente fechadas com conteúdo líquido de 20 quilogramas, no máximo, nas quais a indicação “*butter oil* — Regulamento (CEE) n.º 2268/84” é impressa em caracteres claramente legíveis.

6. As formalidades aduaneiras de exportação são cumpridas no Estado-membro no qual a transformação foi efectuada, dentro de um prazo de quatro meses calculado a partir da data limite do levantamento da manteiga prevista no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 4.º»

3) O anexo é suprimido.

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 2956/84 é alterado do seguinte modo.

1) Ao n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 5.º, é aditado o seguinte texto:

«O Estado-membro em causa pode ampliar esse prazo máximo até setenta e cinco dias desde que o contrato de venda referido no n.º 2 do artigo 2.º seja celebrado antes de 1 de Janeiro de 1985 ou que o pedido de retirada das reservas, referido no n.º 2 do artigo 3.º, seja dirigido ao organismo de intervenção antes dessa mesma data.»

2) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção.

«Artigo 19.º

1. A manteiga vendida nos termos do presente título pode ser vendida no todo ou em parte, sob forma de *butter oil*.

2. No caso referido no n.º 1 aplicam-se os artigos 13.º a 16.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º Além disso, o pedido de compra deve:

— precisar as quantidades de manteiga que serão transformadas em *butter oil*, bem como o Estado-membro em cujo território será efectuada a transformação,

— indicar a empresa ou empresas de transformação para esse fim registadas pelo Estado-membro no território do qual a transformação será efectuada,

— ser acompanhado do compromisso escrito das referidas empresas de respeitarem as condições previstas no presente título.

3. A manteiga é entregue em embalagens que contenham uma ou várias das seguintes menções, em letras de pelo menos um centímetro de altura:

- “Manteiga destinada à transformação em butter oil [Regulamento (CEE) n.º 2956/84]”,
- “Smør til fremstilling af butteroil [forordning (EØF) nr. 2956/84]”,

— “Zur Verarbeitung in Butteroil bestimmte Butter [Verordnung (EWG) Nr. 2956/84]”,

— “Βούτυρο προς μεταποίηση σε βουτυρέλαιο [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2956/84]”,

— “Butter for processing into butteroil [Regulation (EEC) No 2956/84]”,

— “Beurre destiné à la transformation en butter oil [règlement (CEE) n.º 2956/84]”,

— “Burro destinato alla trasformazione in butteroil [regolamento (CEE) n. 2956/84]”,

— “Boter voor verwerking tot butteroil [Verordening (EEG) Nr. 2956/84]”.

4. A manteiga é transformada, nas empresas referidas no n.º 2, em *butter oil*, que contenha 99,8 % de matérias gordas do leite.

5. O produto acabado é acondicionado em embalagens metálicas hermeticamente fechadas de conteúdo líquido de 20 quilogramas, no máximo, nas quais a indicação “*butter oil* — Regulamento (CEE) n.º 2956/84” é impressa em caracteres claramente legíveis.

6. As formalidades aduaneiras de exportação são cumpridas no Estado-membro no qual a transformação foi efectuada, dentro de um prazo de quatro meses calculado a partir da data limite da retirada da manteiga, prevista no n.º 1 do artigo 16.º»

Artigo 3.º

Com efeitos em 8 de Dezembro de 1984, são revogados os artigos 13 a 23.º bem como o Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2956/84.

Todavia, permanecem em vigor para os pedidos de compra apresentados antes dessa data.

Artigo 4º

Na segunda parte do anexo do Regulamento (CEE) n.º 1687/76 «Produtos com uma outra utilização e/ou destino diferente dos referidos em I»:

- 1) No ponto 25, alínea b), os termos «de matéria gorda do leite anidro» são substituídos pelos termos «*de butter oil*» e a nota de pé de página 25 correspondente completa-se com «e JO n.º L 319 de 8. 12. 1984, p. 9»;
- 2) No ponto 26, alínea b), os termos «de matéria gorda do leite anidro» são substituídos pelos termos de «*butter oil*» e a nota de pé de página 26 correspondente completa-se com «JO n.º L 319 de 8. 12. 1984, p. 9».

Artigo 5º

1. As alterações previstas no ponto 2 do artigo 1º e no ponto 1 do artigo 4º são aplicáveis a partir de 5 de Novembro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Dezembro de 1984.

As alterações previstas no ponto 2 do artigo 2º e no ponto 2 do artigo 4º são aplicáveis a partir de 16 de Novembro de 1984.

Todavia, para os contratos de venda celebrados antes de 8 de Dezembro de 1984, a menção «matéria gorda do leite anidro» pode ser utilizada, mediante pedido do interessado.

2. A disposição do ponto 1 do artigo 2º é aplicável a partir de 16 de Novembro de 1984.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAER

Membro da Comissão